PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E

A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

As atribuições legalmente cometidas ao Ministério Público e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante e abreviadamente designada por ERC), em matérias relacionadas com a investigação criminal e com processos de natureza contra-ordenacional, para além das funções de supervisão que, nesta sede, cabem àquela entidade, justificam a celebração do presente Protocolo de Cooperação tendente a obter, a par de um conhecimento recíproco e mais profundo dos métodos e das experiências no âmbito da actividade quer de regulação e supervisão, quer de investigação criminal, uma melhor articulação entre as duas entidades, capaz de assegurar, eficazmente, a boa execução das respectivas competências e atribuições.

Assim, e considerando,

As atribuições e competências da Procuradoria-Geral da República (adiante e abreviadamente designada por PGR) que visam, entre o mais e em especial, promover a defesa da legalidade democrática, dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público, propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias, informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

e,

As atribuições e competências cometidas à ERC a quem, enquanto entidade reguladora e de supervisão para a comunicação social, incumbe regular e supervisionar os conteúdos divulgados pelos órgãos de comunicação social que se encontram sob jurisdição do Estado português, e bem assim garantir o bom funcionamento dessa actividade e o exercício eficiente dos poderes sancionatórios legalmente consagrados;

É celebrado entre a PGR, na qualidade de 1.ª outorgante, com sede na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, em Lisboa, e a ERC, na qualidade de 2.ª outorgante, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, em Lisboa, o presente Protocolo de Cooperação que se rege nos termos do clausulado seguinte:

Cláusula 1.ª

O presente Protocolo de Cooperação institui os termos e as condições de colaboração entre a 1.ª e a 2.ª Outorgantes, no âmbito de uma parceria estratégica estabelecida com vista a incrementar uma melhor articulação entre os serviços que as mesmas tutelam, designadamente, no âmbito dos processos de natureza contra-ordenacional, cuja decisão se integra na esfera de competências da 2.ª.

Cláusula 2.ª

A PGR e a ERC comprometem-se a organizar – através de representantes designados para o efeito –, semestralmente, um encontro de trabalho e de estudo, a fim de serem debatidas questões de natureza jurídica respeitantes ao domínio da comunicação social, da acção administrativa e contra-ordenacional, que as Partes tenham por relevantes para o correcto e eficaz exercício das respectivas funções.

Cláusula 3.ª

1 - A PGR e a ERC promoverão a realização de acções de formação, nomeadamente no domínio jurídico das áreas identificadas na Cláusula 2.ª, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências.

2 - As Partes desenvolverão os mecanismos necessários tendentes a facilitar um intercâmbio documental e bibliográfico que estimule o desenvolvimento de conhecimentos nas áreas de interesse para ambas.

Cláusula 4.ª

A PGR e a ERC fomentarão a elaboração de conteúdos sobre o Direito da Comunicação Social, os quais poderão vir a ser disponibilizados publicamente, caso assim o acordem.

Cláusula 5.ª

Sempre que for interposto recurso de impugnação judicial de decisão proferida pela ERC, respeitante a coimas por ela aplicadas no âmbito de processos de contra-ordenação, a 2.ª Outorgante, independentemente de qualquer pedido e/ou esclarecimento proveniente do Ministério Público competente, providenciará por lhe enviar, no mais curto prazo possível, todos os elementos probatórios necessários que permitam uma análise completa da situação subjacente à decisão administrativa condenatória bem como, em audiência, sustentar a acusação.

Cláusula 6.ª

Para o efeito, a 2.ª Outorgante compromete-se a disponibilizar todos os meios técnicos e humanos que, solicitados, permitam assessorar o Ministério Público, com vista a exercer cabalmente a sua função.

Cláusula 7.ª

O Ministério Público junto do tribunal competente, providenciará no sentido de as decisões que ponham termo ao processo serem comunicadas, preferencialmente, através da utilização de meios electrónicos, à 2.ª Outorgante.

Cláusula 8.ª

1 - As Outorgantes providenciarão pela implementação de um sistema de cooperação técnica, a concretizar através da troca de conhecimentos e, quando possível, da informação relevante em matérias relacionadas com a actividade de comunicação social, designadamente, quanto à interpretação e aplicação do quadro normativo vigente e à identificação das questões suscitadas nessa área de actividade.
2 - A concretização dessa cooperação pode assumir as formas que as Partes considerarem mais adequadas, nomeadamente, a realização de reuniões, o envio de documentação, a participação em acções de formação ou de informação promovidas pelas demais entidades ou outros meios de partilha e discussão dos temas derivados da matéria descrita.
3 - No âmbito da cooperação promovida nos termos da presente Cláusula, deve ser privilegiado o recurso aos instrumentos tecnológicos mais adequados e eficientes para a finalidade pretendida.

Cláusula 9.ª

Em execução do estipulado na 1.ª parte, da Cláusula 2.ª, as Partes designam um representante (elo de ligação), que ficará incumbido de acompanhar a execução da cooperação estabelecida pelo presente Protocolo, bem como a sua dinamização e a resolução de dificuldades ou dúvidas decorrentes do mesmo, incumbindo-lhe ainda suscitar superiormente todos os aspectos que contribuam para o seu aperfeiçoamento ou revisão.

Cláusula 10.ª

O presente Protocolo é válido por um ano a contar da data da sua assinatura, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das Partes o denunciar com a antecedência mínima de um mês face ao termo do respectivo período de vigência.

Cláusula 11.ª

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Protocolo pode ser objecto de revisão sempre que as Outorgantes assim o entendam, se verifiquem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas,

decorrentes do efectivo funcionamento ou ainda por imposição de modificações legislativas.

Cláusula 12.ª

O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.

O presente Protocolo foi lido, assinado e rubricado por ambas as Outorgantes, tendo sido entregue um exemplar a cada uma delas.

Lisboa, 25 de Maio de 2012

Pela 1.ª Outorgante,

O Procurador-Geral da República

(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

Pela 2.ª Outorgante,

O Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

(Carlos Magno Castanheira)